

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

MARIA LUISA DE SOBRAL BRITO

MANUELLY ARLINE SOUZA CHAVES

RENATA AMANDA DOS SANTOS

**A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO E A
DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO**

CARUARU

2020

MARIA LUISA DE SOBRAL BRITO
MANUELLY ARLINE SOUZA CHAVES
RENATA AMANDA DOS SANTOS

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO E A
DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador. Prof. Arquimedes Melo

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Arquimedes Melo

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O propósito deste trabalho é desenvolver uma análise do sistema prisional Pernambucano através de pesquisas aprofundadas e dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). Desta forma, buscamos demonstrar quão caótica é sua situação, e como isto decorre para a dificuldade na ressocialização do apenado, uma vez que, ressocializar vai além de uma sanção. Visto isso, consideramos válido explorar a adversidade do sistema prisional, que dá ensejo à frequentes maus-tratos, torturas, brigas, mortes, opressão e a falha na administração das unidades carcerárias, demonstrando assim a carência de profissionais para uma demanda grande de pessoas privadas de sua liberdade, ao qual é de responsabilidade do Estado, bem como a visão distorcida da sociedade no que se diz respeito ao apenado, e o estabelecimento penitenciário, em que este contorna para a precariedade da saúde e a superlotação, tornando-se um ciclo vicioso que dá permanência aos problemas enfrentados. O artigo supracitado aborda que as prisões além de desumanas, tornam-se uma faculdade para o crime, não tendo estrutura para comportar tanta gente, sendo assim, busca-se a necessidade da estrutura carcerária e um auxílio da sociedade, para que o desafio da ressocialização tenha a possibilidade de ser alcançado e que seus direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa de 1988 sejam colocados em prática, sendo este um regulamento que ressalta o dever de tratar todos os indivíduos, sem exceção, com dignidade e humanidade.

Palavras-chave: SISTEMA PRISIONAL. DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO. MAUS-TRATOS. PRECARIIDADE.

ABSTRACT

The purpose of this work is to develop an analysis of prison system in Pernambuco through in-depth research and data from the National Prison Information Survey (INFOPEN) and from the Applied Research Institute (IPEA). Thus, we seek to demonstrate how chaotic its situation is, and how this is due to the difficulty in resocializing the inmate, since resocializing goes beyond a sanction. Seen that, we consider it worthwhile to exploit the adversity of the prison system, which gives rise to frequent mistreatment, torture, fights, deaths, oppression and the failure in the administration of prison units, thus demonstrating the lack of professionals for a large demand of private persons. of their freedom, which is the responsibility of the State, as well as the distorted view of society with regard to the prisoner, and the prison establishment, in which this circumvents for the precariousness of health and overcrowding, becoming a cycle vicious that gives permanence to the problems faced. This article addresses that prisons, in addition to being inhumane, become a faculty for crime, having no structure to accommodate so many people, so the need for a prison structure and a help from society is sought, so that the challenge of resocialization has the possibility of being achieved and that its fundamental rights foreseen in the Constitution of the Federative Republic of 1988 are put into practice, being this, a regulation that emphasizes the duty to treat all individuals, without exception, with dignity and humanity.

Keywords: PRISON SYSTEM. CHALLENGE OF RESOCIALIZATION. MISTREATMENT. PRECARIETY.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 CONTEXTO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	6
1.1 Contexto da ressocialização e reincidência	7
1.2 Direitos do detento assegurados pela Constituição Federal de 1988.....	8
2 FALHA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	10
2.1. Superlotação.....	11
2.2 Saúde, higiene e alimentação.....	12
2.3 Violência na prisão.....	14
3 A ALTERNATIVA PARA RESSOCIALIZAÇÃO.....	15
3.1. Trabalho.....	16
3.2. Educação.....	17
3.3 Direito a progressão de regime.....	18
4 VOLTA A SOCIEDADE E AS BARREIRAS ENFRENTADAS.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Sabe-se que Pernambuco é o terceiro estado com maior índice de superlotação carcerária do Brasil. Vale salientar que o sistema prisional está falido e que é imprescindível uma revisão grandiosa, tendo em vista que é de maneira transparente que o encarceramento indiscriminado não vem se mostrando uma alternativa para a diminuição da criminalidade.

A ressocialização é um dos acontecimentos mais complexos dentro do sistema penitenciário, principalmente pelo fato de que o sistema prisional pernambucano é um dos mais superlotados do país, são cerca de 34.556 presos para 11.495 vagas, tendo uma taxa de ocupação de 300,6%, ou seja, a quantidade de presos é maior do que as 23 unidades prisionais do estado de Pernambuco, segundo pesquisas realizadas pelo INFOPEN (2016).

A reincidência também é um problema grave, verificando que as taxas que são calculadas por estudos de brasileiros variam, porém, são sempre altas, as menores estimativas ficam em torno de 30%. Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA 2015) a cada três ex-condenados, um indivíduo volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos.

Os detentos, como qualquer outro cidadão, têm seus direitos assegurados pela Constituição Federal, mas, a precariedade das unidades tal como o atraso da justiça, faz com que alguns desses direitos sejam violados, e, por consequência, isso diverge para que indivíduo se torne ainda mais revoltado. Posto isto, o sistema penitenciário além de punir, deve se preocupar com a ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade.

Ressocializar um apenado vai além de uma sanção, nem tudo é resolvido de forma severa, até porque a população criminal comprova que prender, não desestimula a reincidência e tampouco evita que novos crimes sejam cometidos, muito pelo contrário, isso só vai modificar ainda mais o indivíduo. É necessário compreender o motivo que o levou a praticar determinado ato, mostrando-o que existe em contrapartida um outro lado, ou seja, que ele pode e tem direito de ser reinserido novamente na sociedade.

É notório que o sistema penitenciário está a cada dia que passa mais arruinado, transformando os detentos em seres ainda mais cruéis e sem valores, não tendo nada a perder. Pode-se dizer, de maneira deplorável, que a prisão está sendo um obstáculo para promover a ressocialização.

Destarte, é uma situação de muito caos, pois o próprio Estado fica ausente quando se trata das penitenciárias, como por exemplo a falta de recursos para a saúde, higiene e alimentação dos apenados, tal como a garantia da segurança para os que com eles “convivem”, tornando ainda mais grave o que hoje é um dos maiores problemas em nossa sociedade.

Assim, fica evidente o transtorno que é a nossa realidade carcerária, porém, ainda existem soluções para contornar a problemática em tela, sendo necessário um trabalho em conjunto.

1 - CONTEXTO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Para adentrar tal assunto, é importante observamos que a penitenciária ao comportar um número acima da sua capacidade, já mostra a sequência de problemas que irá gerar, tornando então os presídios, não em uma área de reabilitação, mas sim, em uma área de revolta cada vez maior, pelas condições que são oferecidas.

Os dados de ocupação no sistema prisional por Unidade de Federação, segundo o INFOPEN em julho de 2016, mostram que o Amazonas (484%), Ceará (309%), Pernambuco (301%), Paraná (282%) e Alagoas (245%) apresentam a maior taxa de ocupação. O Espírito Santo, com 145%, apresenta a menor taxa, porém, também sofre com superlotação. Chegando à conclusão de que, até mesmo o Estado que tem a menor taxa de ocupação, também está superlotado, ou seja, acima dos níveis indicados para reabilitar o detento. Sendo assim, fica o questionamento: será que os presídios têm a ideia de devolver esse detento para a sociedade? Ou será apenas uma forma de segregá-lo?

Desta forma, qualquer sugestão devido a reforma penitenciária, ainda que não se possa variar bastante quanto ao modo de atingi-la, terá de se conduzir a dois alvos fundamentais: “propiciar à penitenciária condições de realizar a ressocialização dos presos; e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda a clientela que, oficialmente, lhe destina” (THOMPSON, 1991, p. 1-2).

1.1 - CONTEXTO DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA

Mesmo com algumas mudanças que ocorreram na tentativa de tornar eficaz a ressocialização, as falhas continuam constantemente. E, apesar da existência da Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), infelizmente, ela não é colocada em prática.

Na Lei de Execução Penal Brasileira, em seu artigo 1º, é perceptível a dupla finalidade que este tem, qual seja, efetivar as decisões criminais e proporcionar condições para integração social do condenado, para que assim, este não venha adentrar novamente ao crime. Sendo assim, apesar do objetivo que o sistema penitenciário almeja, sabemos que a situação é totalmente contrária, e, que apenas uma penalização não é suficiente para a reintegração do detento.

De acordo com o Professor Calhau:

“A ‘recuperação’ do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é ‘tratar’ os presos ou impingir-lhes um ‘ajuste ético’, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre.”

Os presídios, apresentam taxas alarmantes, são em média 1.456 unidades com 474 mortes de detentos, no qual houve em 81 estabelecimentos maus-tratos praticados por servidores e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionário, esses dados foram apresentados em março de 2017 até fevereiro de 2018, dados estes extraídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a partir de visitas realizadas a unidades carcerárias pelos membros do MP, em atenção à Resolução CNMP nº 56/2010. Sendo assim, vale salientar que além da existência dos níveis de superlotação extremo, existe um nível de agente carcerários muito inferior. Com isto, tiramos a conclusão que o poder público, que é aquele que poderia e deveria fazer a gestão desse detento, já estará ausente pelo fato de não assegurar essa quantidade elevada de presos em um espaço inadequado, abrindo brecha para o poder paralelo, assim como vemos em favelas e nas comunidades. Desta forma, dentro das penitenciárias, o poder paralelo irá se manter, pelo simples fato de oferecerem uma segurança e garantia para aqueles no qual encontra-se associados ao mesmo.

Isto posto, a questão da ressocialização fica ainda mais complexa por saber que o detento estará sempre ligado a este poder paralelo, que é um dos inúmeros motivos no qual

poderá lhe deixar vivo, vez que, é indiscutível que a prisão é um local de destruição do homem, cujas condições são desumanas, no qual, não se garante quem estará vivo amanhã.

A Lei de Execução Penal Brasileira em seu artigo 10 diz que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientando o retorno à convivência em sociedade. Tendo a assistência estendida ao egresso. Por consequência, ao invés do sistema resolver de forma eficaz as dificuldades que são apresentadas, fazem sobre elas apenas um controle jurídico e burocrático, e, com isto, ao invés dos detentos serem devolvidos ao meio social de forma positiva, infelizmente, não é o que acontece. Conseqüentemente, isto torna-se um ciclo vicioso com entradas e saídas contínuas no sistema carcerário, e, estes fatos requerem um pouco de consciência de que a falta de ressocialização também é em decorrência da falta de amparo com os detentos.

Em vista disso, não é admissível por parte do governo, uma mera evasão quanto a sua responsabilidade diante deste problema, pois sabemos, por estudos e dados estatísticos o quanto o Estado é omissivo e o quanto isso vem afetando a todos, tendo como consequência a inexistência do seu objetivo principal, que é a punição e recuperação do egresso.

1.2 - DIREITOS DOS DETENTOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dissertando acerca da temática sob enfoque, são elucidativas as explanações tecidas por Carvalho Filho (2002, p. 10) no qual diz que “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios”.

Ficando as celas superlotadas, em decorrência do aumento significativo da quantidade de prisões, do atraso para julgamento dos processos e do fracasso do Estado para tomar medidas cabíveis para reintegração do preso. Isso, conseqüentemente gera sentimento de revolta entre eles. Além do mais, os presos sofrem uma dupla penalidade, tendo além de tudo, que renunciar aos seus direitos fundamentais, seja por uma disputa de espaço, como também tendo que viver no meio de lixos, insetos e esgotos abertos, podendo tanto pegar uma doença, como até levar a morte.

A consagração dos direitos humanos na ordem internacional possui como alicerce a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade

internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos. (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Desta forma, evidencia-se que o Estado é falho e não cumpre algo que é tão objetivo. Sendo violado, os direitos previstos nos artigos 10,11, 12 e 13 da Lei de Execução Penal, no qual expressam a assistência ao egresso em relação a saúde, educação, religião, assistência jurídica, assim como o vestuário, a instalações higiênicas e ao fornecimento da alimentação, por conseguinte, como previsto no artigo 13, o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Além desse cenário, através de reportagens ou documentários, é sabido que todo ser humano tem a necessidade de ter uma saúde digna, seja ela física como psíquica, e, infelizmente, não é isso que encontramos no sistema carcerário atualmente. É assustador a maneira em que aqueles indivíduos vivem e sobrevivem.

De acordo com Alípio Silveira:

A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão de albergue. (SILVEIRA, 2010).

Porém, apesar de toda essa precariedade, é importante lembrarmos que a Constituição Federal garante o direito de todos os indivíduos, sendo eles invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Podemos observar no artigo 5º, nos incisos III e LXIX, CF/88, que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Além do mais, todos os direitos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal são reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana. Este, é de suma importância, pois, é um atributo no qual a pessoa adquire só pelo fato de ser humano, ou seja, de ser merecedor de respeito e proteção.

A Lei de Execução Penal Brasileira também garante aos detentos, mesmo que não posto em prática, em seu artigo 39 e 40 os seus direitos e deveres, os quais resumem-se a um bom comportamento e realização de tarefas e ordens recebidas, tais como o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Assegurando tanto aquele indivíduo que responde por processo judicial, como o que já se encontra condenado.

Segundo Maria Palma Wolff (2005, p. 25-26), é sabido que, para a inserção total da Lei de Execução Penal e para que assim fossem assegurados os direitos na qual nela encontra-se, seria necessária à amplificação dos recursos humanos e materiais, nos quais são sempre de uma calamidade extrema no Brasil nos setores “ligados à execução de políticas públicas. Esta relação entre o simbólico e o instrumental pode ser exemplificada no caso da Lei de Execuções Penais brasileiras que, na prática, seleciona aspectos para a sua implementação”.

Portanto, com a exceção do seu direito à liberdade, os demais se encontram garantidos, e, apesar de toda precariedade que é encontrada nas unidades, os detentos, como qualquer outro cidadão devem ter seus direitos assegurados.

2 - FALHA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A população carcerária pernambucana conta com cerca de 30 mil presos segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), não obstante, os estabelecimentos prisionais possuem condições mínimas para receberem tais indivíduos, tratando-lhes como um depósito abominável de presos, os quais são submetidos por meses/anos num local sórdido, tendo, por grande parte, seus direitos violados.

É sabido que na teoria o sistema carcerário aparenta ser eficaz para as funções pelas quais lhe são designadas, porém, na prática o que encontramos é um sistema totalmente em crise, designando um lugar insalubre que os apenados convivem, tendo infiltrações de esgoto e conseqüentemente, passagens para ratos e baratas, afetando diretamente a higiene e lhes trazendo diversos problemas, como a saúde e a violência, decorrentes de uma superlotação, e por fim, não menos importante problemas com violência, que é constante e em sua grande maioria acontece por parte dos próprios reeducando.

2.1 – SUPERLOTAÇÃO

É notório que a superlotação é um fator muito preocupante, ainda mais no sistema penitenciário pernambucano, que é um dos mais superlotados, este, por sua vez, ocasiona falhas na ressocialização e desencadeiam problemas de saúde e violência.

Segundo dados levantados pelo INFOPEN (2016), são cerca de 34.556 detentos para apenas 11.495 vagas, dando um total 300,6% a taxa de ocupação, dados esses que só vem aumentando com o passar dos anos, visto isto, a população carcerária cresce absurdamente.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Junho – 2016), o ideal é que seja cinco presos por agente, porém, devido a essa superlotação, é violado esse limite, os quais, segundo dados de pesquisas, o quantitativo atualmente do Estado de Pernambuco tem a maior proporção, equivalente a trinta e cinco presos por agente. Em vista disso, a reabilitação fica ainda mais complexa, pois, o nível de maus-tratos aumenta de maneira muito significativa, em decorrência de que, além dos agentes estarem num setor de extremo estresse, sem nenhum suporte adequado do Estado, com uma malha carcerária bem mais intensa do que ele tem capacidade de lhe dar, são colocados em uma situação extrema, isto, conseqüentemente vai ser ponto crucial para com que o mesmo tome atitudes na qual são registradas como maus-tratos.

A acumulação dos indivíduos e o carecimento de agentes fazem com que surjam os chamados ‘chaveiros’, que são presos designados a tomar conta dos pavilhões, assim os pavilhões ficam dominados pelos próprios presos, que por muitas vezes são violentos e decretam suas próprias regras, dando abertura para dominação de sua própria facção.

Devido à superlotação, presos dormem em celas quentes ou barracos comercializados pelos próprios chaveiros, quem não tem dinheiro para comprar o seu barraco dorme pelo chão nos corredores, lugar este que chamam de ‘pista’ ou ‘BR’. Além desse acúmulo, eles ainda têm que lidar com sujeira, água que infiltra nos dias de chuva causando mofo, ratos, baratas e outros insetos, bem como são expostos a instalações elétricas improvisadas pelos próprios detentos, podendo ocasionar algo mais grave, como choques.

Assim, segundo expõe o autor Camargo, vejamos:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006)

As celas que são reservadas para castigo e isolamento são sempre sujas e quentes, com colchões velhos e temperatura ambiente acima do limite. As visitas íntimas são feitas em situações deploráveis, como barracos improvisados pelos próprios detentos, feito com lençóis e cadarços.

Vale ressaltar que esses números contam com presos sentenciados e não sentenciados, que ficam juntos numa mesma cela ou pavilhão, tornando mais uma preocupação, visto que estão juntos indivíduos que cometem crimes de natureza grave e outros crimes de natureza leve.

Nesse sentido, podemos observar que a superlotação é uma das maiores causas de problemas no Sistema Penitenciário, vez que decorrente dela acontece os demais problemas supracitados.

2.2 - SAÚDE, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080 de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, a Lei nº 8.142 de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, garante o acesso à saúde como dever do Estado e direito de todo cidadão.

O Sistema Único de Saúde (SUS) inclui a saúde ao sistema prisional sob o princípio da universalidade. Com base no INFOPEN (2017) é possível inferir que apenas 66,7% das pessoas custodiadas contam com assistência a saúde.

Por conseguinte, a falha não está na positivação, está na sua aplicabilidade, ou seja, é uma realidade em confronto com a lei. Sabe-se que é dever de todo sistema prisional contar com equipes formadas por médicos, enfermeiros, psicólogos e dentistas, no entanto, o indivíduo ao procurar tais profissionais na unidade, por muitas vezes não os encontram em seus postos.

O que mais preocupa o SUS e o Sistema Prisional são as doenças causadas por vírus, bactérias e parasitas, que se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com aglomeração de pessoas, além de doenças como sarna por conta dos colchões, hepatite e principalmente a tuberculose.

De acordo com Moraes, o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015).

É dever do Estado oferecer no mínimo três refeições diárias, devendo ser suficiente, equilibrada e em boas condições. De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7210 de 11/07/84), em seu art.12, assim vemos: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênica.”

Desta forma, como a alimentação, vestuários e produtos de higiene são escassos, por muitas vezes esses produtos são oferecidos por familiares dos presos e em alguns casos entre os próprios detentos. Em se tratando da alimentação, por muitas vezes chegam a ser desiguais e ocorrem desvios.

As refeições oferecidas no sistema penitenciário são preparadas pelos próprios detentos, que são chamados de concessionado. Como as condições de higiene são precárias, dá para imaginar como são oferecidas as refeições, grande parte da população carcerária se queixa da qualidade da comida, sem falar que além da precariedade, existe a desigualdade com relação a distribuição, e a superlotação, conseqüentemente, contribui para isso, de forma que se tem uma grande quantidade de comida a ser feita, os cozinheiros não dão conta da demanda.

No entanto, outro fator importante que não deve deixar de ser mencionado, é que essa precariedade alimentar, também decorre pelo fato de que dentro das unidades existem cantinas, então, como uma forma de vantagem e para ganhar dinheiro, o detento, se quiser comer melhor, fica obrigado a comprar seu próprio alimento, que por sua parte possui preços altos.

Bem como é dever do Estado oferecer água potável, no entanto isso não ocorre na prática, a única água potável que tem é vendida na cantina por valores altos ou levadas pelos próprios familiares em dias de visitas.

2.3 - VIOLÊNCIA NA PRISÃO

As rebeliões dentro dos presídios é uma realidade gritante, não só no sistema penitenciário pernambucano, mas em todo Brasil, uma vez que os indivíduos vivem em uma situação precária, como já mencionada anteriormente, e os investimentos do governo é insuficiente para as garantias dos direitos e para os olhos da sociedade, cuja vontade é apenas penalizar o autor do fato delituoso.

De acordo com dados levantados pelo INFOPEN (2017) retratam que a cada 10 mil apenados, 16,5 vieram a óbito no estado de Pernambuco, no qual 2,6 foram de natureza criminal.

Grande parte das rebeliões acontece porque os detentos pedem, principalmente, melhoria na comida, mas esse não é o único motivo, eles pedem melhoria no todo, bem como a extinção dos chaveiros que por boa parte são violentos, e as rixas entre facções.

“Os chaveiros vendem drogas, extorquem dinheiro dos outros presos e exigem pagamentos em troca de lugares para dormir, de acordo com presos, egressos do sistema prisional, familiares e dois representantes do estado entrevistados pela Human Rights Watch. Eles também usam "milícias" compostas de outros presos para ameaçar e espancar aqueles que não pagam suas dívidas ou que questionam sua autoridade. Os agentes e autoridades do sistema prisional fazem vista grossa ou até participam das ações dos chaveiros em troca de propinas, de acordo com vários entrevistados, incluindo o diretor de um presídio (MUÑOZ, 2015)”.

A segurança pessoal dos detentos depende, basicamente, deles mesmos. Os chaveiros são nomeados pela administração prisional para servirem de porta voz com a população carcerária, entretanto na prática exercem um poder coercitivo, semelhante com o da polícia, e contam com outros detentos a seu serviço para impor ordem no local. Ainda assim, grande parte da população carcerária conta com armas brancas feitas artesanalmente.

Não há critérios para separação dos detentos por nível de periculosidade, assim existe uma convivência comum entre indivíduos de alta periculosidade e outros que cometem crimes, como furto ou de menor potencial ofensivo, tornando o sistema prisional uma escola de crime, e certa violência sofrida pela classe mais vulnerável.

Um sistema prisional que é destinado a punir e ressocializar esses indivíduos, num sistema que funciona lento os reduzem a objetos do Estado, mostrando a realidade das mãos

da polícia, tanto na ação de cumprir mandados judiciais, como no abuso de poder e a sociedade em sua maioria finge que não vê. Um grande número de processos em aberto que o jurídico não dá conta, fazendo com que passem mais tempo do que o necessário nesse sistema falido.

3 - A ALTERNATIVA PARA RESSOCIALIZAÇÃO

Em virtude do cenário atual, pode-se afirmar que o país em que vivemos é de extrema desigualdade social, no qual torna-se alarmante o nível de comunidades carentes. Isto gera, conseqüentemente, pessoas vulneráveis ao erro.

Atualmente, devido ao caos que é o sistema penitenciário com falta de recursos e estrutura, as pessoas que ali estão, viram mestras em práticas criminais, fazendo da prisão uma faculdade do crime, o que dificulta de maneira exorbitante a ressocialização dos mesmos. Não só por isso, mas por diversos fatores que implicam na prática de novos delitos.

Como um meio de alternativa para a ressocialização, temos a APAC, a qual foi criada em São Paulo por meio de um grupo liderado pelo Dr. Mário Ottoboni.

Segundo Mário Ottoboni, citado por Durval Ângelo de Andrade (2014, p. 7), “as APAC’s, tem sido uma alternativa em relação ao sistema prisional tradicional, em virtude disso tem se mostrado como um sistema de elevado sucesso não só no Brasil, mas como em outras partes do mundo”. Visto isto, a APAC é um sistema que versa sobre a ideia de que todo homem merece uma segunda chance, e nessa perspectiva, o indivíduo precisa ser recuperado.

“A metodologia APAC está fundamentada no papel social do trabalho, rompendo com a ociosidade do sistema prisional, raiz de inúmeras crises. Ela trabalha com valores religiosos e questões lúdicas, priorizando a educação como forma de promoção humana. Neste modelo, o preso tem possibilidades reais de recuperação, porque redescobre valores morais, éticos e espirituais, passando a encarar a vida, a sociedade e até a sua transgressão com um outro olhar. (ANDRADE, 2014, p. 68).”

O método restaurativo mencionado proporciona a recuperação do infrator fazendo uma ligação entre ele e o meio social, para que desta forma retorne seu convívio por atingir elementos necessários para o desenvolvimento que qualquer ser humano precisa, quais sejam, a educação, o trabalho, a assistência à saúde, a família, e diversos outros fatores que vem como consequência dos supracitados.

3.1 - TRABALHO

Sabe-se que apenas o trabalho não é suficiente para reintegração do apenado, este, por sua vez, se insere no meio pedagógico da pena, porém, é um meio que tem um peso muito grande, tornando-se essencial para integração do condenado, do internado e do egresso. Vale ressaltar, segunda a Lei de Execução Penal, que antes do trabalho ser um direito, ele é um dever, que visa tanto o âmbito educacional, como o âmbito de produção.

Por conseguinte, convém salientar que através deste, como um direito, o apenado inclui-se na progressão de cumprimento de pena. No tocante ao dever, o mesmo caracteriza-se como um meio para reinserção no contexto social.

Deste modo, Rosa (1995, p.54) expõe que:

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

Em seu artigo 32, a Lei de Execução Penal elenca as condições para que o apenado seja capacitado para executar o trabalho interno no cárcere. Assim, vejamos:

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

No tocante, vale salientar que os condenados ao regime aberto não se enquadram nesses requisitos jurídicos, qual seja, deverá ter ao menos 1/6 (um sexto) da pena para que tenha aceitação em prol do benefício, vez que, a própria consolidação do regime já prevê por si só algum tipo de atividade produtiva.

Conforme dados do INFOPEN, em junho de 2016 cerca de 15% da população brasileira estava vinculada em atividades laborais, sejam elas internas ou externas, no qual equivale à 95.919 pessoas. Em Pernambuco, existe cerca de 2.677 pessoas trabalhando, tendo

um total de 8%, sendo 2.072 pessoas em atividades laborais internas, e 605 no trabalho externo.

Como já explicito anteriormente, o trabalho é de suma importância, pois este dignifica o homem. Portanto, cabe ao serviço de assistência social contribuir para recursos que habilitem esses indivíduos, visto que, considera-se que o apoio básico que os detentos encontram, são os mais baixos e desumanos que existem, tornando ainda mais dificultoso o processo de ressocialização.

3.2 - EDUCAÇÃO

Para que os detentos sejam reconhecidos como um indivíduo comum, não é eficaz esperar que todos tenham uma capacitação ou algo semelhante, isto porque cada um dos que ali estão vem de lugares diferentes, conseqüentemente, terão uma educação, uma escolaridade, uma história e um motivo diferente.

No tocante, quando se fala em ‘reabilitação’ e ‘ressocialização’, não se trata de alguém que aprendeu a viver bem na prisão, isto é quase impossível para um ambiente deplorável que encontramos, mas sim, de uma pessoa que tem êxito no mundo externo após sair do cárcere.

Em resumo, a educação é um elemento essencial para mudar a vida dessas pessoas, oferecendo-lhe um novo cenário para que assim, possam reorganizar e reestruturar suas vidas, tendo, por este meio como uma das oportunidades, a leitura e a escrita, que é o mínimo que algum ser humano precisa hoje em dia. Sem falar que a Lei de Execução Penal, permite a redução de um dia da pena a cada doze horas de frequência escolar, para presos em regime fechado ou semiaberto.

Apesar da realidade está sempre em confronto com a lei, é de suma importância a existência de programas educacionais e culturais dentro do cárcere. De acordo com Maria da Penha Risola Dias (2010, p. 62) “A assistência educacional na prisão deve ser uma das prestações básicas mais importantes da vida dos internos, constituindo elemento fundamental ao tratamento penitenciário como meio de reinserção social”. Sendo assim, o tratamento que é imposto e a meta do sistema prisional, deve zelar sempre pela regeneração e ressocialização dos apenados.

Segundo Thompson (1980, p. 21-22), “o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre” e que, como um sistema social, a penitenciária representa uma “tentativa de criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total.” (THOMPSON, 1980).

Conforme dados do Relatório de Reincidência Criminal, realizado pelo IPEA (2015), mesmo que seja reconhecida a importância que a educação tem nesse meio, a gestão do sistema penitenciário sempre a coloca como último ponto entre as prioridades que existe dentro dos presídios, tendo como ponto principal a segurança, posteriormente a saúde e a assistência social, isto, infelizmente, acarreta em grandes problemas, que mais uma vez cria uma barreira para a ressocialização.

De acordo com Francisco Scarfó (2010, p. 24)

A educação nas prisões, como um direito humano, exige um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como da sociedade civil, para que se concretize plenamente e esteja ao alcance de todas as pessoas presas. Sabemos que a prisão é, por definição, um ambiente hospital para garantir devidamente os direitos, e o acesso à educação não está livre dessa situação restrita. Neste cenário, há responsabilidades e funções de protagonismo a serem desenvolvidas, programas, atividades educativas.

Consoante ao INFOPEN (2016), apenas 12% da população carcerária do Brasil está envolvida com algum tipo de atividade que envolva a educação. Em Pernambuco, encontra-se um número de 5.062 pessoas em atividade de ensino escolar, e, 12 pessoas em atividades educacionais complementares, totalizando o equivalente a 15% de pessoas presas em atividades educacionais.

Quando falamos em educação, estamos nos referindo a ajuda sob a inserção do preso no mercado de trabalho, que atualmente, é visto de forma preconceituosa.

3.3 - DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME

Outrossim, segundo GRECO (2009), ao mencionarmos a palavra ‘regime’ estamos dando ênfase a forma pela qual o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Vale salientar que a ‘progressão de regime’ é uma relação entre o tempo mínimo do cumprimento

da pena, juntamente com o mérito do condenado, servindo a este como um meio de estímulo durante todo o processo que deverá cumprir sua pena.

Ao tratarmos de progressão de regime de cumprimento de pena, por regra, seja crime hediondo ou equiparado, o apenado deverá no mínimo cumprir um sexto da pena qual seja determinada pela sentença. Vale salientar que se o apenado for primário, a progressão se dá após o cumprimento de dois quintos da pena, se o mesmo for reincidente, deverá cumprir três quintos. Sendo assim, via de regra, o apenado deverá cumprir o tempo pelo qual foi determinado, para que com isto resguarde seu direito à progressão.

Por conseguinte, é de suma importante os artigos 112 e 114 da Lei de Execução Penal para salientar os requisitos aos quais os apenados necessitam para obter a concessão da progressão de regime. O artigo 112 trata-se dos requisitos objetivos e subjetivos, já o artigo 114 ressalta como o apenado deverá se comportar para ingressar no regime aberto, assim vejamos:

Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - Estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - Apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

A vista disso, o sistema progressivo da pena tem por objetivo a ressocialização do apenado, tendo este portanto uma nova chance por diversas formas para reinserção na sociedade. Vale salientar, que se o sistema prisional realmente fosse eficaz, o número de reincidentes com o passar do tempo iriam diminuir, pelo fato de que, ao passar por esse sistema, as pessoas seriam reinseridas na sociedade e não mais voltariam a cometer delitos.

4 – VOLTA A SOCIEDADE E AS BARREIRAS ENFRENTADAS

Vale salientar que esta realidade supracitada anteriormente, é um panorama que afeta toda a população, isto pelo fato de que, como deseja-se ter uma sociedade diferenciada se muitos desses apenados são renegados a vida inteira? Há uma chance de poderem mudar de vida, eles comentem crimes, são presos e o cárcere que deveria ser um meio para mudar uma

parte dessa sociedade, faz o papel inverso, trazendo consigo pessoas ainda mais associadas ao mundo do crime.

Outrossim, sabe-se que a escassez quanto as oportunidades para pessoas que saíram do crime, conseqüentemente do sistema penitenciário, é bastante elevada comparada a outra parte da sociedade, independentemente de seu comportamento, sua escolaridade, seu esforço individual para mudar de vida, infelizmente, nada disso importa para pessoas altamente leigas e preconceituosas.

Isto torna um estereotipo chamado à teoria do etiquetamento, que é um elemento discriminatório falado por diversos autores, que etiqueta o individuo como marginal e carrega para sempre o nome de ex-presidiário, os vendo como uma fonte de perigo. Em razão disso, a sociedade os exclui e não dão oportunidades necessárias para que este volte a viver, por conseguinte, isso gera revolta entre esses indivíduos, e, para eles, apesar de uma das soluções ser o afastamento de coisas e até mesmo pessoas que pudessem trazer lembranças da prisão, a revolta gera como única alternativa a volta ao crime, fazendo com que todo o ciclo se repita.

“Em razão disso, a criminalização secundária seria a responsável pela estigmatização, pela rotulação e disto surgiriam mais criminalizações, ou seja, a reincidência. Assim, inserido numa subcultura da delinquência, após ser socialmente rotulado e marginalizado, o indivíduo trilharia uma espécie de carreira criminal.” (FLÁVIA, 2016)

Cabe ressaltar a importância da recuperação e que essa deverá ser feita para a sociedade, não apenas para o cidadão. Para tanto, é necessário primeiramente, gerar as condições para que o egresso conduza a sua própria renda. Isto porque, tanto para ele, quanto para sua família e sua comunidade, a geração do próprio sustento, assim como do sustento de sua família, é o teste fundamental, que se pode fazer em relação a integração social. Além disso, a autonomia econômica obtida por intermédio de trabalho lícito constitui-se em uma prioridade, para que se possa ter uma vida digna (Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD, BRASIL, 2012).

Sendo assim, além da necessidade dos programas de atendimento à população, é de grande relevância que haja uma adequação as famílias e a todos em sua volta, pois, é sabido que quando o indivíduo sai do sistema carcerário ele, de modo conseqüente necessita de uma nova oportunidade para adentrar e conviver com toda sociedade.

CONCLUSÃO

Com base no que foi supramencionado fica evidente que vivemos em uma sociedade na qual demonstra o quanto a desigualdade social é evidente, perpetuando sob atitudes de extrema revolta quanto a classe marginalizada, que de acordo com a realidade, não se enquadra mais na própria sociedade e com isto não entende o sentido de manter uma ordem social.

Vale salientar que atitudes de uma classe marginalizada vem tão somente de um ambiente extremamente repulsivo, do qual vem a superlotação e a falta de condições higiênicas e humana, qual seja, o sistema penitenciário. Este, por sua vez, vive em situação caótica e preocupante, uma vez que não consegue atingir o real objetivo, neste caso, a punição e ressocialização do apenado, que enfrenta uma batalha árdua versando sobre a volta com o meio social, fazendo com que este perca a mínima noção de dignidade.

As prisões além de desumanas, tornam-se uma faculdade para o crime, não tendo estrutura para comportar tanta gente, gerando, portanto, pessoas revoltadas e bem mais qualificadas para a violência, devolvendo-os de forma indiscriminada à sociedade. Por conseguinte, é sabido que o Estado vem perdendo o controle da situação, e a realidade vai de encontro ao regimento legal, criando por consequência uma barreira ainda maior para com a ressocialização e reintegração social.

É de extrema importância que o Estado passe a desenvolver análises para tais situações, e que com isto, crie soluções para o sistema e para a sociedade que, direta ou indiretamente, é afetada. É imprescindível frisar que a superlotação é um problema que pode começar a ser resolvido através do Estado por meio dos seus representantes, para que estes exerçam políticas públicas de qualidade, dando a atenção devida ao sistema carcerário por meios dos dispositivos legais e constitucionais, investindo na educação, trabalho, família, estrutura carcerária, lazer, saúde e todos os direitos e deveres básicos de um cidadão.

Nesse viés, conclui-se com a ideia de que havendo uma análise na estrutura carcerária e um auxílio da sociedade, o desafio da ressocialização poderá ser alcançado, de modo que a prisão irá cumprir seu papel social.

REFERÊNCIAS

(s.d.) Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/violencia-e-sistema-prisonal-um-reflexo-da-desigualdade-social/>

(s.d.). Fonte: <https://m.leiaja.com/noticias/2019/07/02/em-3-anos-r-179-mi-foram-gastos-em-comida-para-presos/>

(s.d.). Fonte: <https://m.leiaja.com/noticias/2019/07/02/em-3-anos-r-179-mi-foram-gastos-em-comida-para-presos/>

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Fonte: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariiedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal, s.d.>

A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL – Maria Amélia de Jesus Ribeiro1 Izabel Cristina R. da Silva. Fonte: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/A%20sa%C3%BAde%20no%20sistema%20prisonal.pdf>

ALENCAR, Eduardo Matos de Alencar. **DE QUEM É O COMANDO?: O DESAFIO DE GOVERNAR UMA PRISÃO NO BRASIL.** 1º edição. RJ/SP: editora record, 2019;

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A FACE HUMANA DA PRISÃO:** 2. ed. Belo Horizonte: O lutador, 2014.

AS CONDIÇÕES DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Fonte: [:<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisonal-brasileiro>](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisonal-brasileiro).

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;** promulgada em 5 de outubro de 1988.

CALHAU, Lélío Braga. **A “RESSOCIALIZAÇÃO” DE PRESOS E A TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: IMPRESSÕES COLHIDAS POR UM PSICÓLOGO EM VISITA A DOIS PRESÍDIOS TERCEIRIZADOS**”. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>

CAMARGO, Virginia da Conceição. **REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL,** 2006

César Muñoz Acebes. **O ESTADO DEIXOU O MAL TOMAR CONTA ‘A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO’**, 2015. Fonte: <https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/282335>

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL** – Parte Especial. V.III; 6. Edição Niterói: Impetus 2009.

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **INFOPEN,** Junho/2016.

O METÓDO APAC COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Fonte: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519790872/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-presos-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. Fonte: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411402537.pdf>

OTTOBONI, Mário. **VAMOS MATAR O CRIMINOSO?: Método APAC.** 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014

PROGRESSÃO DE REGIME NO PROCESSO PENAL. Fonte: <https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/187901550/progressao-de-regime-no-processo-penal>

RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: UM DESAFIO POSSÍVEL. Fonte: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ressocializacao-pela-educacao-um-desafio-possivel.htm>

ROSA, Antônio J. Feu. **EXECUÇÃO PENAL.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTANA, E. **CRIME E CASTIGO.** São Paulo: DPL; Golden Books, 2008.

Senado Federal. Lei n. 7.210/84. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL.** Brasília: Senado Federal, 2008.

SILVEIRA, Alípio. **PRISÃO ALBERGUE E REGIME SEMI-ABERTO.** Segundo volume, Ed. Brasilivros editora e distribuidora LTDA. Rio de Janeiro. 2010.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.** São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

TAXA DE OCUPAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS É DE 175%, MOSTRA RELATÓRIO DINÂMICO "SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS". Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>, s.d.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL. Fonte: <https://draflaviortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>.

THOMPSON, A. **A QUESTÃO PENITENCIÁRIA.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VIOLÊNCIA DE PRESÍDIOS DECORRE DE AUSÊNCIA DE VONTADE GOVERNAMENTAL. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/violencia-presidios-decorre-ausencia-vontade-governamental>, s.d.

WOLFF, M. P. **ANALOGIA DE VIDAS E HISTÓRIAS NA PRISÃO: EMERGÊNCIA E INJUNÇÃO DE CONTROLE SOCIAL.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.